



MUNICÍPIO DE MARITUBA
Coordenação de Licitações e Contratos



PARECER JURÍDICO s/nº - 2019	
Interessado	Secretaria Municipal de Administração – SEMAD
Proc. Administ.	030619-01
Licitação	Pregão Presencial SRP nº 50/0142018-PMM-SEMED
Objeto	Adesão a Ata nº 021-2018, de registro de preços para futura e eventual aquisição de material de limpeza, higienização e descartáveis para atender as demandas das unidades escolares da SEMED.
Apoio Jurídico	Sebastião Maia – OAB 3171
Data	19 de junho de 2019

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES PROCESSUAIS E MATERIAIS. POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA.

É juridicamente viável a pretensão de adesão à ata de registro de preços vigente e contrato;

Pelos documentos coligidos aos autos, constata-se o atendimento integral aos requisitos legais necessários à adesão a ARP *sub examine*, sobretudo em relação à demonstração da vantajosidade do uso da ata em detrimento de procedimento licitatório específico, gerenciada pela Secretaria Municipal de Educação de Marituba;

Inexistindo vícios que acarretem a nulidades ou irregularidades no processo administrativo, **opina-se pela viabilidade do pleito.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de promover adesão à ata de registro de preços - ARP nº 021-2018, oriunda do Pregão Presencial SRP nº 50/0142018-PMM-SEMED, do Município de Marituba. Trata-se de ARP cujo objeto é a futura e eventual aquisição de material de limpeza, higienização e descartáveis para atender as demandas das unidades escolares da SEMED, mas que despertou interesse das SEMAD, por admitir ser-lhe favorável.

A Secretaria Municipal de Administração, através do ofício s/nº, de 03/06/2019 justifica perante a SEPLAN a necessidade e importância da referida adesão, mesmo porque necessita dos materiais no momento, para suprir a necessidade do prédio sede da Prefeitura e demais Secretarias, fazendo juntada do Termo de Referência e de cópia de citada Ata.

Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



MUNICÍPIO DE MARITUBA
Coordenação de Licitações e Contratos



A SEPLAN, por sua vez, solicita ao Setor de Compra a realização de pesquisa de mercado para caracterizar ou não a vantajosidade da adesão, que demonstra no Mapa de Cotação de Preços.

Através do ofício s/nº, de 07/06/2019, a SEPLAN solicita a SEOF solicitação de declaração da existência de dotação orçamentária e sua declaração de adequação.

Nesse sentido, pelo ofício s/nº, de 10/06/2019, da SEPLAN, endereçado a SEMAD, solicita autorização para a adesão a Ata de Registro de Preços da SEMED, dada a celeridade dos procedimentos, de acordo com as especificações e quantitativos anexos.

Através do ofício s/nº, de 11/06/2019, a SEMAD evidencia interesse na adesão da Ata de Registro de Preços nº 021/2018-PMM-SEMED, oriunda do Pregão Presencial SRP nº 50/0142018, para a realização de contrato com a empresa VS DELGADO COMÉRCIO EIRELI-EPP, CNAPJ 12.665.218/0001-44, objetivando a aquisição de material de limpeza, higienização e descartáveis.

A SEMED, pelo ofício nº 218A, de 11/06/2019, autoriza a adesão solicitada. E pelo ofício s/nº, de 11/06/2019 consulta a empresa VS DELGADO COMÉRCIO EIRELI-EPP, CNAPJ 12.665.218/0001-44 se aceita a adesão para o fornecimento do material relacionado, o que o faz confirmando sua manifestação em expediente datado de 12/06/2019, fazendo juntada da documentação de regularidade fiscal e trabalhista.

Veio a esta Assessoria Jurídica para analisar a viabilidade do pleito, bem como da minuta do contrato e a aderência aos requisitos legais. É o sucinto relatório. Passo à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. LEGISLAÇÃO NACIONAL (LCC).

A Lei nacional nº 8.666/1993 versa sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder a compras por meio de registro de preços. É, na verdade, de adoção impositiva e obrigatória, porquanto

[...] os princípios jurídicos que norteiam qualquer contratação administrativa (verse ela sobre compras ou sobre obra ou serviço) exigem que os recursos financeiros sejam bem aplicados. Isso significa redução de custos e adequação às necessidades públicas.

Desse modo, prevê a Lei de Licitações e Contratos que

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

*II - ser processadas através de **sistema de registro de preços**;*

Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



MUNICÍPIO DE MARITUBA
Coordenação de Licitações e Contratos



(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais [...] (grifos meus).

Consoante abalizada doutrina,

o art. 15 evidencia que a contratação administrativa não deve ser mais onerosa e menos eficiente do que a do setor privado. Um dos meios fundamentais de obtenção de eficiência consiste no sistema de registro de preços. Através dele, a Administração poderá efetivar aquisições de modo mais eficaz. Não necessitará multiplicar longos e complexos procedimentos, que resultam onerosos e inúteis. (grifos meus)

Resta, pois, demonstrada a pertinência de que as aquisições e contratações públicas sejam feitas por meio de registro de preços. Além do que já foi dito, podemos citar como potenciais benefícios da utilização do Sistema de Registro de Preços – e, por via reflexa, da própria adesão à ata:

- a) O atendimento ao princípio da padronização;
- b) A redução dos custos administrativos com diversas licitações, havendo somente a realização de uma única;
- c) A possibilidade de contratação imediata;
- d) A satisfação de necessidades comuns a diversos órgãos;

Dentre outros.

Regulamentando o já citado art. 15/LCC, pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 22 há autorizativo legal para que os órgãos e entidades da Administração Pública promovam adesão às atas de registro de preços, conforme se vê:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Em tese, sem maiores dilações, é, pois, plenamente viável que os órgãos do Poder Executivo Municipal façam uso das atas de registro de preços, desde que atendidos os requisitos legais expressos na Lei.

Consta dos autos todos os procedimentos necessários e suficientes à sua conclusão, a exemplo de Aceite do fornecedor; Justificativa, quantitativo e condições de aquisição; Declaração de disponibilidade orçamentária (art. 14 da Lei nº 8.666/1993); Documentos da contratada (art. 27 da LCC).

Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



MUNICIPIO DE MARITUBA
Coordenação de Licitações e Contratos



Deve-se observar, contudo, que os documentos no momento imediatamente anterior a contratação estejam todos com a data de validade vigente. Os que não estiverem devem ser imediatamente substituídos por aqueles que estiverem em plena vigência.

Com relação à minuta do Termo de Contrato trazida à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, razão pela qual propomos que seja aprovada.

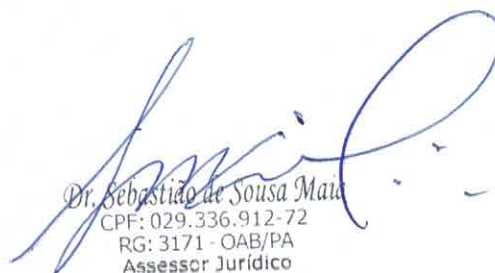
3. CONCLUSÃO

Considerando

1. Os documentos coligidos aos autos;
2. A demonstração efetiva de vantajosidade da adesão sob apreço, em detrimento da realização de procedimento licitatório próprio;
3. A manifestação de anuência do órgão gerenciador da ata;
4. A possibilidade de fornecimento, sem prejuízo do registrado em ata, por parte do pretenso contratado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marituba, 19 de junho de 2019.


Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico